PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei nº 848, de 2019, que "Dispõe sobre a criação de espaço e permanência de animais nas dependências de shopping centers, supermercados e estabelecimentos congêneres no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR(A): Deputado Daniel Donizet

RELATOR(A): Deputado João Cardoso

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor para manifestação quanto ao mérito o Projeto de Lei nº 848, de 2019, que "Dispõe sobre a criação de espaço e permanência de animais nas dependências de shopping centers, supermercados e estabelecimentos congêneres no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", de autoria do nobre Deputado Daniel Donizet. *(SEI nº 00001-00005964/2020-78)*

O art. 1º do Projeto obrigam os shopping centers, os supermercados e os estabelecimentos congêneres a disponibilizarem espaço reservado para a estadia temporária de cães, gatos e demais animais domésticos, desde que possuam área construída igual ou superior a 1.000 (mil) metros quadrados e sejam instalados no âmbito do Distrito Federal.

Já o art. 2º traz a proibição do trânsito de animais em áreas de recepção de matéria-prima, armazenamento, preparo, venda e consumação de alimentos.

No art. 3º, o Autor propõe que os estabelecimentos poderão cobrar pelo serviço de estadia temporária de cães, gatos e demais animais domésticos.

O art. 4º traz a determinação do Poder Executivo regulamentar a Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua publicação.

Por fim, o art. 5º traz a usual cláusula de revogação genérica.

Em sua justificativa, o Autor observa que a causa animal é hoje uma das mais relevantes demandas da sociedade brasileira, em consonância com todo o globo, a segunda metade do século XX voltou seus olhos para as questões sensíveis ao bem-estar animal.

Ressaltou o Autor que *a temática em tela une duas temáticas: a causa animal e a defesa do consumidor. Com efeito, a permissão de levar cães, gatos e outros animais domésticos para estabelecimentos como shopping centers, supermercados e congêneres, não se promove o estímulo ao bem-estar animal, mas também a fruição de um direito consumerista, atinente à adequada oferta de serviços. Vale dizer que a iniciativa em tela já é lei em nações desenvolvidas, tais como França, Itália e Alemanha*.

Por fim, ressalvou o ilustre Parlamentar que *existe projeto de lei neste mesmo sentido tramitando na Câmara Municipal de Fortaleza/CE de autoria do então Vereador Célio Studart, hoje, Deputado Federal*.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Defesa Do Consumidor apresentar parecer de mérito, dentre outras, sobre defesa matérias que envolvam *relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor,* de acordo com art. 66, I, "a", do Regimento Interno, *in verbis*:

> *Art. 66. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor:*
>
> *I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:*
>
> *a) relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;*
>
> *b) orientação e educação do consumidor*;

Portanto, a matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se dentro do rol de atribuições desta Comissão, pois tem por objetivo criar medidas de proteção e defesa do consumidor.

Inicialmente, ressalvamos que o mérito da matéria será examinado exclusivamente quanto à conveniência, oportunidade e relevância social, nos limites da temática de competência desta Comissão.

Assim, por força do art. art. 62, I, do Regimento Interno, não cabe a esta Comissão analisar ou emitir parecer quanto *à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, pois se trata de atribuição privativa da Comissão de Constituição e Justiça, conforme determina o art. art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto ao mérito da proposição, a iniciativa é meritória, já que a proposta do Autor vai ao encontro dos interesses do consumidor, pois, como bem ressalvou o Autor, a proposição em análise "*une duas temáticas: a causa animal e a defesa do consumidor. Com efeito, a permissão de levar cães, gatos e outros animais domésticos para estabelecimentos como shopping centers, supermercados e congêneres, não se promove o estímulo ao bem-estar animal, mas também a fruição de um direito consumerista, atinente à adequada oferta de serviços. Vale dizer que a iniciativa em tela já é lei em nações desenvolvidas, tais como França, Itália e Alemanha"*.

Ante o exposto, quanto ao mérito, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do o Projeto de Lei nº 848, de 2019, de autoria do nobre Deputado Daniel Donizet, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado **JOÃO CARDOSO**

Relator

Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALVES CARDOSO - Matr. 00150**, **Deputado(a) Distrital**, em 09/03/2020, às 11:55, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0067687** Código CRC: **3679274B**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 6– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8062
www.cl.df.gov.br - dep.joaocardoso@cl.df.gov.br